

## O MONOPSÔNIO NO MERCADO DE TRABALHO: A INFLUÊNCIA DAS BIG TECHS NA PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS DE MOTORISTAS E ENTREGADORES POR APLICATIVO

### MONOPSONY IN THE LABOR MARKET: THE INFLUENCE OF BIG TECHS ON THE PRECARIZATION OF APP-BASED DRIVERS' AND DELIVERY WORKERS' LABOR RELATIONS

**Renata Sampaio Suñé<sup>1</sup>**

**Resumo:** O presente artigo é fruto da análise das condições laborais impostas pelas plataformas digitais a motoristas e entregadores no Brasil, com base em dados estatísticos recentes e literatura especializada. Demonstra-se que essas plataformas exercem um poder econômico significativo, configurando um monopsônio no mercado de trabalho, o que lhes permite impor remunerações inferiores, jornadas extenuantes e elevada informalidade, sem oferecer garantias mínimas de proteção social. A análise revelou que a concentração de mercado nas mãos de poucas *big techs* favorece práticas abusivas que comprometem não apenas os direitos trabalhistas, mas também a livre concorrência e o equilíbrio econômico. Defende-se, ao final, a necessidade de uma atuação integrada entre o Direito do Trabalho e o Direito Concorrencial para enfrentamento das distorções estruturais geradas pelo modelo de negócios das plataformas digitais.

**Abstract:** This article is the result of an analysis of labor conditions imposed by digital platforms on drivers and delivery workers in Brazil, based on recent statistical data and specialized literature. It demonstrates that these platforms hold significant economic power, configuring a labor market monopsony, which allows them to impose lower wages, long working hours, and high levels of informality, while offering little to no social protection. The analysis demonstrated that market concentration in the hands of a few big tech companies fosters abusive practices that undermine not only labor rights but also fair competition and economic balance. The article argues for an integrated approach between Labor Law and Competition Law to address the structural distortions caused by the digital platforms' business model.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (orientação Prof. Dr. Edilton Meireles), onde também se graduou em 2006, e pós-graduada em Direito do Estado *lato sensu* pela Fundação Faculdade de Direito da UFBA e em Direito do Trabalho *lato sensu* pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2020). Advogada. E-mail: renatasune@gmail.com .

**Palavras-chave:** trabalho por plataformas digitais; motoristas de aplicativo; entregadores; monopsonio; precarização; *big techs*; Direito do Trabalho; Direito Concorrencial.

**Keywords:** digital platform labor; app drivers; delivery workers; monopsony; precarization; big techs; Labor Law; Competition Law.

## 1. Introdução

A transformação digital do trabalho trouxe à tona uma nova lógica de intermediação entre oferta e demanda de serviços, operada por plataformas digitais. No entanto, a aparente desintermediação do capital esconde a concentração de poder por parte de poucas empresas — as chamadas *big techs* — que passaram a controlar vastos setores do mercado de trabalho, em especial no transporte individual e nas entregas urbanas.

Neste contexto, emerge uma estrutura de monopsonio: situação em que há muitos ofertantes de trabalho e poucos demandantes, conferindo a estes últimos o poder de ditar unilateralmente as condições de remuneração e prestação de serviços.

Há, portanto, um grande impacto do poder dos grandes contratantes sobre trabalhadores que, em sua maioria, possuem baixa qualificação e baixa renda.

Este artigo tem por objetivo examinar como o monopsonismo afeta negativamente o mercado de trabalho e precariza as relações laborais de entregadores e motoristas por aplicativo.

## 2. O Conceito de Monopsonio e sua Aplicação ao Direito do Trabalho

Já muito se estudou sobre o poder de monopólio das empresas, que, no âmbito do Direito Concorrencial, é conceituado como a situação de domínio exclusivo de um agente econômico sobre determinado mercado relevante, de modo que este passa a ser o único ofertante de um bem ou serviço sem que haja substitutos razoáveis e com barreiras significativas à entrada de concorrentes.

Por sua vez, entende-se como mercado relevante, de acordo com a definição trazida Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), o que segue:

*“O mercado relevante é a unidade de análise para avaliação do poder de mercado. É o que define a fronteira da concorrência entre as firmas. A definição de mercado relevante leva em*

*consideração duas dimensões: a dimensão produto e a dimensão geográfica. A ideia por trás desse conceito é definir um espaço em que não seja possível a substituição do produto por outro, seja em razão do produto não ter substitutos, seja porque não é possível obtê-lo.*

*Assim, um mercado relevante é definido como sendo um produto ou grupo de produtos e uma área geográfica em que tal(is) produto(s) é (são) produzido(s) ou vendido(s), de forma que uma firma monopolista poderia impor um pequeno, mas significativo e não transitório aumento de preços, sem que com isso os consumidores migrassem para o consumo de outro produto ou o comprassem em outra região. Esse é o chamado teste do monopolista hipotético e o mercado relevante é definido como sendo o menor mercado possível em que tal critério é satisfeito".<sup>2</sup>*

Essa posição privilegiada confere ao monopolista a capacidade de atuar de forma unilateral, influenciando preços, condições de fornecimento e quantidade ofertada, restringindo a livre concorrência, com prejuízos à eficiência econômica, à inovação e ao bem-estar do consumidor. Em razão da dominação de determinado mercado e da ausência ou baixa concorrência, um único agente econômico consegue definir livremente preços de suas mercadorias e serviços, em detrimento dos consumidores.

O Direito Antitruste (também chamado de Direito da Concorrência) é o ramo do direito que tem por objetivo preservar a livre concorrência no mercado, reprimindo práticas empresariais que causem concentração indevida de poder econômico ou que restrinjam a competição de forma injusta ou anticompetitiva.

No Brasil, o direito antitruste é disciplinado principalmente pela Lei nº 12.529/2011, que estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), formado pelo CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), responsável por

---

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho de Defesa Nacional Econômica. CADE. Cartilha do CADE. Gov.BR. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cdn.cade.gov.br/Portal/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/cartilha-do-cade.pdf](https://cdn.cade.gov.br/Portal/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/cartilha-do-cade.pdf). Acesso em: 10 jul. 2025.

investigar e julgar infrações à ordem econômica, e Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, órgão de apoio e análise técnica.

De modo simétrico, pelo lado da compra, existe o poder de monopólio, que consiste na concentração de poder de compra por determinadas empresas, conceito este criado por Joan Robinson em *The Economics of Imperfect Competition* (1933)<sup>3</sup> para a situação em que existe a concentração do poder de compra de determinado fator de produção.

Para Fernanda Lopes Martins, “*uma empresa detém poder de monopólio quando, por meio das suas decisões de compra de um determinado produto, ela é capaz de induzir a diminuição ou o aumento do preço deste mesmo produto*”<sup>4</sup>. O poder de monopólio permite que grandes compradores de insumos constriam o mercado montante (mercado em que fornecedores vendem insumos, matérias-primas, serviços ou componentes) por meio de discriminação ou imposição de preços de compra.

Além do monopólio, há o oligopólio, que, conforme também preceituado por Fernanda Lopes Martins, “*pode ser usado para se referir tanto a um monopólio propriamente dito, quanto a um oligopólio, no qual um número de compradores de mão de obra é pequeno, mas superior a um*”<sup>5</sup>.

Apesar de pouco explorado na doutrina, o estudo sobre o monopólio ganha relevância, no que diz respeito ao mercado de trabalho, quando a falta de concorrência no mercado tomador de serviço (comprador da mão de obra) permite que os contratantes mantenham a remuneração dos trabalhadores abaixo do valor da sua força de trabalho, pagando o mínimo para que continuem trabalhando.

No mercado de trabalho monopsonístico, não há uma concorrência real, e o empregador pode reduzir a remuneração ou estagná-la sem o risco de perder trabalhadores, ante a grande oferta desses e a reduzida oferta de trabalho ou, ainda, mesmo diante da pouca oferta de mão-de-obra, a reduzida e concentração dos postos de trabalho em poucas empresas.

Utilizando-se da definição trazida por Fernanda Lopes Martins, citando Ronald G. Ehrenberg e Robert S. Smith, “*a definição de monopsonista no mercado de*

---

<sup>3</sup> MARTINS, Fernanda Lopes. Os Mercados de Trabalho e o Direito Antitruste Brasileiro: acordos de não contratação e trocas de informações sensíveis - São Paulo: Dialética, 2022, pág 24

<sup>4</sup> *Ibid.*, pág. 24

<sup>5</sup> *Op. cit.*, pág. 26

*trabalho pode ser resumida em poucas palavras: uma empresa que é a única (ou uma das únicas) compradora de mão de obra em um determinado mercado de trabalho*<sup>6</sup>.

Em mercados de trabalho monopsonistas, as empresas possuem poder para fixar remunerações abaixo do valor marginal da produtividade do trabalho, sem correr o risco de perder sua força de trabalho para concorrentes. Ou seja, o trabalhador não é remunerado pelo valor que realmente acrescenta ao resultado financeiro do tomador de serviços.

E esse poder de restrição das condições de trabalho pode advir tanto da concentração em si do poder de compra de mão de obra, quanto por adoção de práticas anticoncorrencias, como bem explica Mariana Piva Zadra David:

*A queda dos índices de emprego e ocupação no âmbito global podem ter sido a causa da concentração de empregadores, gerando a estagnação dos salários e do próprio mercado de trabalho. Alguns passaram a deter maiores condições de restringir salários e a mobilidade dos trabalhadores no mercado de trabalho através da concentração do poder de compra de mão de obra (poder de monopsonio/oligopsonio) e mediante condutas como acordos de fixação de salários (wage fixing agreements), acordos de não contratação de trabalhadores (no-poach agreements), troca de informações concorrencialmente sensíveis e cláusulas de não concorrência. Tais práticas com potencial anticompetitivo e lesivo ao direito dos empregados pouco foram consideradas como objeto relevante de estudo, seja do direito antitruste, seja do direito do trabalho ao redor do mundo.*<sup>7</sup>

Cabe destacar, ainda, que o monopsonio difere do *dumping social* trabalhista. Na lição de Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes e Valdete Souto Severo, o *dumping social* consiste na “*prática reincidente, reiterada, de descumprimento da legislação trabalhista, como forma de possibilitar a majoração do lucro e de levar vantagem sobre a concorrência*”<sup>8</sup>. Já no monopsonio, a concorrência não existe dentro da atividade econômica do agente, seja por questões próprias do

---

<sup>6</sup> *Op. cit.*, pág. 29

<sup>7</sup> *Op. cit.*, pág. 27

<sup>8</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto; MENDES, Ranúlio; SEVERO, Valdete Souto. *Dumping Social nas relações de trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 20-21.

mercado, seja por atuações irregulares de empresas, o que lhe concede uma posição superior no mercado pelo lado da compra, para aquisição de insumos para sua atividade, sejam produtos, serviços ou mão de obra. O agente monopsonista não precisa reduzir salários e benefícios da classe trabalhadora para sobressair no mercado consumidor, adotando preços de produtos e serviços mais baixos do que a concorrência. O agente monopsonista por ter um isolamento concorrencial na aquisição de mão de obra, consegue prevalecer no mercado de compra, definindo o valor que deseja pagar aos seus contratados.

A formação de monopsonios além de prejudicar o mercado de trabalho, como será visto no próximo tópico, pode, ainda, impactar negativamente o mercado consumidor. Assim, apesar de aprioristicamente a concentração do poder de compra conduzir ao pensamento que mão de obra mais barata implica em vantagens ao mercado consumidor, com o barateamento do preço final em razão do baixo preço do insumo (seja matéria prima ou mão de obra), na prática isso pode não ocorrer.

De fato, não necessariamente o baixo custo da mão de obra reflete em benefício ao consumidor. A deterioração das condições de trabalho, que abarca não apenas a redução de salários, mas também a redução ou extinção de outros benefícios ao trabalhador e a degradação do ambiente laboral, pode gerar a redução do contingente de pessoas dispostas a ocuparem aquelas funções. Com a escassez de mão de obra, pode haver um declínio da produção e, conseqüentemente, um aumento dos preços pela lei da oferta e da procura, em patente prejuízo ao consumidor. Para o empresário que tem a concentração do mercado, torna-se irrelevante a redução dos postos de trabalhos e declínio da produção, uma vez que é automaticamente compensado pelo aumento do preço do seu produto ou serviço.

O próprio Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) vislumbra no Guia Análise de Atos de Concentração Horizontal<sup>9</sup> os danos que essa concentração do poder de compra pode causar no mercado consumidor:

*“O aumento do poder das empresas no mercado de compra pode elevar a probabilidade de prejuízos à concorrência*

---

<sup>9</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho de Defesa Nacional Econômica. CADE. Guia para Análise de Atos de Concentração Horizontal. Gov.Br. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

*decorrente da operação e resultar, inclusive, em poder de monopólio.*

*Por outro lado, é corrente o argumento que a concentração no mercado de compras pode gerar um poder compensatório que seja benéfico ao consumidor.*

*Avalia-se se a concentração no mercado de compras de insumos: (i) gera ou reforça a assimetria de tamanho em relação aos fornecedores e/ou (ii) dá condições para as requerentes aumentarem sua influência sobre as condições de mercado”.*

Contudo apesar de o monopólio poder impactar não só o mercado de trabalho, como também o mercado consumidor, e estar contemplado no âmbito de atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), sua atuação é incipiente no controle estrutural de monopólios, como bem indica Gustavo Manicardi Schneider<sup>10</sup>:

*“Os resultados da pesquisa indicaram que em 35 dos 65 casos identificados não há qualquer consideração sobre o impacto do ato de concentração no poder de comprador em mercado. Entre os 65 casos da amostra, em apenas 4 o CADE concluiu que havia formação ou reforço de poder de comprador pelo ato de concentração e nesses a autoridade impôs remédios para mitigar seu efeito.”*

O CADE tem deixado, então, de analisar, no âmbito das fusões e aquisições, o impacto que as concentrações de mercado podem ocasionar ao mercado de trabalho, esvaziando a política antitruste de ferramentas efetivas capazes de prevenir esses ganhos de poder que diminuem a competitividade.

E a preocupação com o combate do monopólio vai além dos novos atos de concentração de mercado vertical e horizontal. O mercado de trabalho, como hoje está delineado no Brasil, demonstra a existência de grandes agentes econômicos que

---

<sup>10</sup> SCHNEIDER, Gustavo . Análise de monopólios na jurisprudência do CADE sob a Lei 12.529/11: Um campo a descobrir?. SSRN, 12/07/2023. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4494442](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4494442)>. Acesso em: 10 jul. 2025.

concentram o poder de compra do mercado de trabalho, principalmente dentre os trabalhadores de baixa renda e qualificação, como é o caso das *big techs* que controlam, por exemplo, as plataformas digitais de motoristas de passageiros e entregadores.

Essas empresas exercem influência significativa sobre as condições de trabalho, sendo frequentemente associadas à precarização das relações laborais. Assim, a influência do poder de monopólio exercido pelas plataformas digitais sobre motoristas e entregadores, constitui o objeto central deste estudo, justamente por expressar com clareza os efeitos do poder da concentração do mercado de compra no contexto contemporâneo do trabalho mediado por tecnologia.

A crescente concentração de poder econômico nas mãos das grandes plataformas digitais tem dado origem a uma nova configuração de domínio de mercado, que escapa, em grande medida, à efetividade dos instrumentos clássicos de análise antitruste. A ausência de um marco regulatório específico e eficaz voltado para a promoção da eficiência em mercados digitais desprovidos de competição real representa um desafio significativo para o desenvolvimento econômico nacional. Essa lacuna normativa, ao permitir que poucos agentes concentrem poder de forma desproporcional, acaba precarizando as relações de trabalho, desestimulando a inovação, comprometendo os ganhos de produtividade e ampliando a defasagem do Brasil em relação a outras economias mais dinâmicas.

### **3. Das Condições Laborais Impostas pelas Plataformas Digitais de Motoristas e Entregadores**

Segundo o IBGE, em 2022, o Brasil tinha 1,5 milhão de pessoas que trabalhavam por meio de plataformas digitais e aplicativos de serviços, o equivalente a 1,7% da população ocupada no setor privado<sup>11</sup>.

Apesar de não ter sido localizada, para este estudo, pesquisa de órgãos oficiais sobre tamanho de participação de cada uma das *big techs* no mercado consumidor, no *Levantamento sobre o Trabalho de Entregadores e Motoristas das autointituladas “plataformas digitais”* realizado pela Fundacentro e pela Universidade

---

<sup>11</sup> BELANDI, Caio. Em 2022, 1,5 milhão de pessoas trabalharam por meio de aplicativos de serviços no país. Agência IBGE, 25/10/2023. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38160-em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalharam-por-meio-de-aplicativos-de-servicos-no-pais>>. Acesso em: 10 jul. 2025.

Federal da Bahia, com 160 entregadores e motoristas, verificou-se que as empresas em que os entrevistados mais trabalham ou já trabalharam foram: Ifood, com 71,0%; Uber, com 43,2% 99 com 27,7% e Rappi, com 18,1%.<sup>12</sup>

Ainda sobre a participação no mercado, o sítio eletrônico da Tec Mundo, a partir de dados filtrados pela Panorama Mobile Time em conjunto com a Opinion Box sobre o comércio móvel brasileiro, a partir de informações prestadas por 1.510 usuários, afirma que duas empresas - Uber e 99 - dominam 95% da preferência nas corridas<sup>13</sup>.

A partir dessas informações, resta evidente que motoristas e entregadores de aplicativos estão concentrados em poucas empresas, que dominam o mercado e podem, assim, disciplinar a concorrência na oferta de mão de obra e arbitrariamente aumentar o seu lucro.

É importante que fique claro que essa concentração de poder de compra de mão de obra e maior possibilidade de restrição da remuneração de trabalhadores, não decorre necessariamente de operações verticais e horizontais de fusões e aquisições entre plataformas digitais, ou de acordos de fixação de salários, acordos de não contratação de trabalhadores, troca de informações concorrenciais sensíveis ou cláusula de não concorrência, práticas comuns no Direito Antitruste.

Há, no caso brasileiro, um histórico de queda dos índices de emprego e ocupação que foi determinante para uma ampla gama de trabalhadores encontrassem como fonte de sustento a atuação como motoristas e entregadores de aplicativos. Por sua vez, as *big techs* consolidaram-se no mercado consumidor, consolidando uma ampla e fiel clientela vinculada ao serviço que é prestado, não deixando espaço para a concorrência, criando, conseqüentemente a concentração de contratantes de mão de obra.

Conforme destacado pelo Relatório do Ministério da Fazenda – Plataformas Digitais, Aspectos Econômicos e Concorrenciais e Recomendações para

---

<sup>12</sup> FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (FUNDACENTRO). UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA). Levantamento sobre o Trabalho de Entregadores e Motoristas das autointituladas “plataformas digitais”, Relatório de Pesquisa Número 2 - Volume I. GOV.BR, Agosto de 2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/comunicacao/noticias/noticias/2023/agosto/fundacentro-e-ufba-celebram-acordo-para-mapear-adoecimento-ocupacional/relatorio-caminhos-do-trabalho-2023-entregadores-e-motoristas-final.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

<sup>13</sup> CARNEIRO, Igor Almenara. Uber perde mercado para app 99, mas continua líder absoluto entre apps. 07/10/2019. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/146526-uber-perde-mercado-app-99-continua-lider-absoluto-entre-apps.htm> Acesso em: 10 jul. 2025.

Aprimoramentos Regulatórios no Brasil<sup>14</sup> -, a estrutura de determinados mercados com efeitos de rede acentuados dificulta o ingresso de novos competidores, agravando, ainda mais o monopólio no mercado de trabalho:

*[...] em mercados com efeitos de rede acentuados, oferecer um serviço superior ou mais barato não garante o sucesso de um novo competidor. A migração de usuários é dificultada pelo efeito lock-in, tornando difícil substituir plataformas dominantes, mesmo que existam alternativas superiores. Tais dinâmicas intensificam o poder de mercado de empresas já estabelecidas, dificultando a entrada de novos competidores. A Anatel, em sua contribuição para a Tomada de Subsídios, destacou a existência desse fenômeno em mercados em que plataformas digitais atuam, exemplificando dinâmicas do tipo “winner takes all” ou “winner takes most”, em que a concorrência muda de ‘dentro do mercado’ para a concorrência ‘pelo próprio mercado’.*

A questão é entender, então, qual o impacto social gerado por essa concentração de poder de compra no mercado de trabalho de motoristas de aplicativos e entregadores.

Os dados mais precisos sobre o trabalho em plataformas digitais advêm da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que investigou, no 4º trimestre de 2022, a relação de trabalho por meio das plataformas digitais<sup>15</sup>.

Conforme levantamento realizado, os motoristas de passageiros vinculados a aplicativos receberam, em média, R\$ 11,80 por hora de trabalho, enquanto aqueles que exercem a mesma função fora das plataformas digitais auferiram R\$ 13,60 por hora, o que representa uma diferença de 15,25% em favor dos profissionais não vinculados aos aplicativos. No que se refere à jornada semanal,

---

<sup>14</sup> MINISTÉRIO DA FAZENDA. Plataformas Digitais - Aspectos Econômicos e Concorrenciais e Recomendações para Aprimoramentos Regulatórios no Brasil. Gov.Br, 2024. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/relatorios/sre/relatorio-plataformas-consolidado.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

<sup>15</sup> BELANDI, Caio. Em 2022, 1,5 milhão de pessoas trabalharam por meio de aplicativos de serviços no país. Agência IBGE, 25/10/2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38160-em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalharam-por-meio-de-aplicativos-de-servicos-no-pais>. Acesso em: 10 jul. 2025.

observou-se uma disparidade de 7 horas, sendo a média de 47,9 horas para os "plataformizados" e de 40,9 horas para os demais.

O cenário torna-se ainda mais preocupante quando se analisam os dados relativos aos trabalhadores do setor de entregas. Aqueles que atuam por meio de plataformas digitais receberam, em média, R\$ 8,70 por hora trabalhada, ao passo que os entregadores não vinculados às plataformas obtiveram R\$ 11,90 por hora, diferença percentual de 36,78%. Da mesma forma que os motoristas, os entregadores "plataformizados" também apresentaram jornadas de trabalho mais extensas, com uma média de 47,6 horas semanais, enquanto os demais trabalharam 42,8 horas por semana.

Além dos aspectos remuneratórios e da carga horária, a pesquisa revelou ainda o grau de controle exercido pelas plataformas digitais sobre os trabalhadores, considerando aspectos como a fixação dos valores pagos por tarefa, a escolha dos clientes, os prazos para execução das atividades, a forma de pagamento e a própria organização da jornada.

No transporte de passageiros, 97,3% dos motoristas dependem das plataformas para definição do valor da corrida. Já entre os entregadores, essa dependência atinge 84,3%. Em relação à escolha dos clientes, 87,2% dos motoristas têm sua clientela determinada pelas plataformas, percentual que chega a 85,3% entre os entregadores.

Outro aspecto relevante a ser destacado diz respeito à baixa cobertura previdenciária e ao elevado nível de informalidade entre os trabalhadores vinculados às plataformas. A pesquisa mostrou que, enquanto 60,8% dos trabalhadores do setor privado contribuíam regularmente para a previdência social, esse percentual cai para apenas 35,7% entre os plataformizados. Além disso, a taxa de informalidade entre os que atuam por meio de aplicativos atinge 70,1%, número significativamente superior ao verificado no conjunto dos demais trabalhadores do setor privado, cuja informalidade é de 44,2%.

Como já visto, mesmo com jornadas mais longas, remunerações inferiores, desproteção previdenciária e maior informalidade, em 2022, 1,5 milhões de brasileiros estavam vinculados a plataformas de entregas e de transporte de passageiros como forma de obtenção de sustento. Esses trabalhadores, inseridos em um contexto de baixa renda, baixa escolaridade e escassez de oportunidades formais de emprego, acabam por aceitar condições precárias de trabalho, com menor remuneração por

hora e maior carga semanal de trabalho. O resultado é um cenário marcado por uma relação assimétrica entre plataformas e trabalhadores, cuja lógica é sustentada pelo poder concentrado de compra das *big techs* no mercado de trabalho.

A concentração de mercado observada nos serviços digitais acarreta um desequilíbrio estrutural no poder de barganha dos trabalhadores, configurando um verdadeiro monopólio, em que poucas empresas detêm o controle da demanda por força de trabalho e, por consequência, influenciam unilateralmente os termos da prestação de serviços, restringindo completamente a autonomia dos motoristas e entregadores.

As plataformas digitais, como autênticos agentes detentores do poder de monopólio, sequer são atingidas negativamente pela eventual escassez de motoristas e entregadores, ante a possibilidade de imediato aumento dos preços dos serviços. Ou seja, caso os trabalhadores pudessem, sem prejuízo do seu sustento, recusar o trabalho ofertado, o efeito gerado não seria uma redução da produtividade e do lucro das empresas. Isso, porque quando há um desequilíbrio entre oferta e procura nos aplicativos, os usuários são imediatamente notificados da majoração dos preços das corridas deixando não só evidente uma das características do monopólio, como também o malefício para o mercado consumidor.

Reafirma-se, portanto, que o aumento de preços e prejuízos ao consumidor é uma das consequências do monopólio, como bem pontuado por Fernanda Lopes Martins:

*Com a redução do número de trabalhadores, é possível um declínio na produção, resultando na diminuição também na oferta geral no mercado do produto – e, portanto, em um aumento no preço aos consumidores. Embora o exercício do poder no mercado de trabalho, como meio de redução de custos, suprimindo salários, conduza à ideia de essa redução de custos, suprimindo salários, conduza à ideia de que essa redução gera menores preços aos consumidores (ou seja, no mercado a jusante), essa correlação é altamente imperfeita e geralmente equivocada”.*

A dominação de mercado facilitada pelo abuso de condições de trabalho mais competitivas resulta também em abuso do poder econômico. De acordo com

Humberto Lima de Lucena Filho a Constituição da República, no art. 173, §4º e §5º. *“elegeu o abuso de poder econômico como um norte no combate pela defesa da concorrência, desde que aquele tenha por finalidade a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrários dos lucros<sup>16</sup>”*. Ainda, segundo o mesmo autor, o abuso de poder econômico é *“uma das variadas faces do desrespeito à função social da propriedade e dos contratos (inclusive trabalhistas)<sup>17</sup>”*.

Não pode assim, um agente econômico aproveitar-se de sua posição de poder decorrente da ausência de competitividade de determinado mercado de trabalho e, por meio de uma lógica empresarial absolutamente danosa, colocar o trabalhador em situação de vulnerabilidade, com redução de pagamentos e precarização das condições de trabalho. Nesse sentido, Humberto Lima de Lucena Filho entende que:

*“o trabalho, a livre iniciativa e a concorrência, além de integrarem os fundamentos e os princípios norteadores da ordem econômica e se situarem, no mesmo plano de tratamento constitucional, comunicam-se, no processo de formação dos preços (a partir da visão de custos já explanada), instituto basilar da disciplina do direito econômico<sup>18</sup>”*

Humberto Lima de Lucena Filho defende, também, a existência de um Direito Concorrencial do Trabalho e que a sonegação de direitos sociais e previdenciários na relação de emprego como fato gerador de uma vantagem competitiva possibilita a atuação do CADE e dos órgãos judiciais e ministeriais de fiscalização. Defende, ainda, que o art. 36 da Lei 12.529/2011 aplica-se a temas laborais que impactam na concorrência:

*“Registre-se que o caput do art. 36 da lei em debate possui uma elasticidade normativa explícita ao consagrar a expressão os “atos sob qualquer forma manifestados” como suficientes à configuração de infração da ordem econômica, considerados os demais elementos dos tipos legais. Atos de gestão empresarial que digam respeito ao descumprimento da legislação trabalhista e previdenciária que repercutam, no preço final do*

---

<sup>16</sup> *Op. Cit.*, pág 213-214

<sup>17</sup> LUCENA FILHO, Humberto Lima de. A Função Concorrencial do Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2017, pág. 228

<sup>18</sup> *Ibid.*, 229

*produto, sejam convertidos em vantagem competitiva frente aos concorrentes e se enquadrem, na modalidade de efeitos produzidos ou possíveis, podem e devem integrar o conjunto de condutas anticoncorrenciais, mesmo que a contrário sensu dos precedentes mantidos pela Secretaria de Direito Econômico e pelo CADE<sup>19</sup>*

Contudo, na prática, a vasta oferta de mão de obra de baixa renda, especialmente em países em estágio de desenvolvimento econômico, como o Brasil, obstaculiza o reconhecimento do monopsonio, *“uma vez que o empregador consegue manter a remuneração abaixo do valor competitivo de sua força de trabalho, pagando o mínimo aos seus trabalhadores, sem levantar suspeitas ou insurgências quanto à prática<sup>20</sup>”*, conforme bem pontuado Mariana Piva Zadra David:

Assim, além de insipiente a atuação dos agentes reguladores quanto ao controle da concentração no mercado de compra, a alta taxa de desocupação no Brasil dificulta a compreensão das condições de trabalho às quais são submetidos os trabalhadores – se decorrem do poderio do contratante ou da grande e real procura de trabalho.

Essa realidade revela não apenas um problema de natureza trabalhista, mas também um fenômeno com implicações concorrenciais e econômicas relevantes, que exige atuação coordenada entre as esferas regulatória, judicial e de fiscalização.

Há necessidade de um olhar atento para se evitar a precarização do trabalho nas plataformas digitais. As contratações de trabalhadores não podem ser impulsionadas pela lógica da maximização de lucros em mercados de alta concentração, sob pena de se violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, distorcendo-se o ambiente concorrencial ao permitir que algumas empresas obtenham vantagens indevidas a partir da sonegação de direitos trabalhistas e previdenciários. Assim, mostra-se urgente o reconhecimento da dimensão concorrencial das práticas laborais abusivas, com vistas à responsabilização das plataformas e à construção de um marco regulatório que

---

<sup>19</sup> *Op. cit.*, pág. 229

<sup>20</sup> DAVID, Mariana Piva Zadra. Práticas anticompetitivas no mercado de trabalho: impactos no direito do trabalho brasileiro. Dissertação. Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Mestrado. 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/b274f081-91a9-4ba4-a7db-3b91948938c7>. Acesso em: 10 jul. 2025.

assegure proteção efetiva aos trabalhadores inseridos nesse novo paradigma produtivo.

#### **4. Da Regulação Prevista pelo Projeto de Lei 12/2024**

No contexto da tímida regulação do mercado de plataformas digitais e da mitigação dos impactos do poder de monopólio exercido pelas *big techs* sobre o mercado de trabalho é que surge o Projeto de Lei Complementar 12/2024, que “*dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho*”.

O Projeto de Lei Complementar 12/2024, além de instituir a relação autônoma de trabalho dos prestadores de serviços às plataformas, afastando a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego, pretende garantir proteção social e direitos mínimos para uma existência digna dos motoristas.

E essa regulação pretendia pelo legislador nasce exatamente da constatação da existência de um mercado de trabalho que não detém competitividade, que não se autorregula, e que é marcado pela manipulação dos preços e condições de trabalho pelas plataformas digitais.

O mercado de trabalho das *big techs*, marcado por jornadas extenuantes e remunerações baixas, que, sem concorrência e sem controle, vinha se precarizando cada vez mais, poderá ter uma regulação que garantirá aos trabalhadores piso remuneratório reajustado de acordo com a Política Nacional de Reajuste do Salário-Mínimo, direito à segurança, à saúde e auxílio maternidade, limite máximo de 12 horas de conexão à plataforma por dia, direitos previdenciários e direito à representação por entidade sindical.

Quanto às contribuições previdenciárias dos motoristas e das empresas operadoras de aplicativos, o texto do projeto de lei instituiu o equivalente a 7,5% (motoristas) e a 20% (empresas) do salário de contribuição (R\$ 8,03/hora), impondo às plataformas a responsabilidade pelo recolhimento de ambas contribuições.

Pode-se afirmar que o Projeto de Lei n. 12/2024<sup>20</sup>, apesar de afastar a relação de emprego nos contratos de motoristas de aplicativos, busca desempenhar funções similares à legislação trabalhista, pois ambos buscam contrabalancear o poder de mercado do contratante, aumentando o poder de barganha dos

trabalhadores e, conseqüentemente, limitando os potenciais efeitos de monopsonios, como pontuam Olavo Severo Guimarães, Victor Cavalcanti Couto e João Ricardo Oliveira Munhoz,

“tenta impedir que o poder de monopsonio se constitua, ao atenuar a inelasticidade da oferta de trabalho, quanto tenta contrabalancear a eventual existência de poder de mercado, ao aumentar o poder de barganha dos trabalhadores e limitar potenciais efeitos de monopsonios através do estabelecimento de condições mínimas de contratação”.<sup>21</sup>

E a fixação de preço mínimo da remuneração dos motoristas pelo Projeto de Lei n. 12/2024 é a maior evidência de que o legislador reconheceu que se está diante de um verdadeiro monopsonio das plataformas digitais.

Assim, o Projeto de Lei n. 12/2024, atualmente em tramitação, caminha na direção de suavizar as restrições artificiais às condições profissionais e remuneratórias dos trabalhadores, embora ainda careça de dispositivos mais efetivos contra a concentração econômica e tecnológica do setor.

O modelo de negócio de plataformas digitais tem se mostrado fundamental para o desenvolvimento da economia brasileira, impulsionando a produtividade. A maximização desse potencial, no entanto, exige um olhar atento para a dinâmica competitiva dos mercados de trabalho. Mais especificamente, o país enfrenta o desafio de conciliar o crescimento das plataformas com a garantia de um ambiente de trabalho digno e competitivo.

## 5. Conclusão

A análise das condições de trabalho impostas pelas plataformas digitais evidencia um cenário preocupante de precarização, marcado por baixos rendimentos, jornadas prolongadas, ausência de proteção previdenciária e ampla informalidade. Tais características não decorrem do acaso ou de escolhas individuais dos trabalhadores, mas sim de uma estrutura econômica dominada por poucas empresas

---

<sup>21</sup> GUIMARÃES, Olavo Severo; COUTO, Victor Cavalcanti; OLIVEIRA, João Ricardo Oliveira Munhoz. Os fundamentos do antitruste para mercados de trabalho. Revista do IBRAC, n.1 (2022). Disponível em: <<https://revista.ibrac.org.br/index.php/revista/article/view/20>>. Acesso em: 10 jul. 2025. Pág. 119

que detêm o controle sobre a demanda de trabalho, configurando uma situação de monopólio.

Nesse contexto, os trabalhadores plataformizados são submetidos a uma lógica empresarial que os priva de autonomia, impõe unilateralmente as condições de trabalho e remuneração, e se beneficia da ausência de regulação específica. Essa dinâmica não apenas compromete os direitos sociais fundamentais, mas também representa uma distorção da ordem econômica e concorrencial, ao permitir que a exploração do trabalho precário se converta em vantagem competitiva.

Frente a esse quadro, é imprescindível que o ordenamento jurídico, especialmente o Direito do Trabalho e o Direito Concorrencial, atuem de forma coordenada para reequilibrar essa relação profundamente assimétrica. A regulação das plataformas digitais deve ser pensada não apenas sob o prisma da proteção social, mas também como uma medida de justiça econômica e de defesa da concorrência leal. Somente assim será possível compatibilizar inovação tecnológica com trabalho digno, assegurando que o progresso digital não seja construído à custa da vulnerabilidade e da exploração de milhões de trabalhadores.

## **Referências**

BELANDI, Caio. Em 2022, 1,5 milhão de pessoas trabalharam por meio de aplicativos de serviços no país. Agência IBGE, 25/10/2023. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38160-em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalharam-por-meio-de-aplicativos-de-servicos-no-pais>>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho de Defesa Nacional Econômica. CADE. Cartilha do CADE.. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://cdn.cade.gov.br/Portal/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/cartilha-do-cade.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho de Defesa Nacional Econômica. CADE. Guia Para Análise de Atos de Concentração Horizontal. S.d. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Plataformas Digitais - Aspectos Econômicos e Concorrenciais e Recomendações para Aprimoramentos Regulatórios no Brasil. Gov.Br, 2024. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/relatorios/sre/relatorio-plataformas-consolidado.pdf>. em: 10 jul. 2025.

CARNEIRO, Igor Almenara. Uber perde mercado para app 99, mas continua líder absoluto entre apps. 07/10/2019. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/146526-uber-perde-mercado-app-99-continua-lider-absoluto-entre-apps.htm>. Acesso em: 10 jul. 2025.

DAVID, Mariana Piva Zadra. Práticas anticompetitivas no mercado de trabalho: impactos no direito do trabalho brasileiro. Dissertação. Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Mestrado. 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/b274f081-91a9-4ba4-a7db-3b91948938c7>. Acesso em: 10 jul. 2025.

FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (FUNDACENTRO). UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA). Levantamento sobre o Trabalho de Entregadores e Motoristas das autointituladas “plataformas digitais”, Relatório de Pesquisa Número 2 - Volume I. GOV.BR, Agosto de 2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/comunicacao/noticias/noticias/2023/agosto/fundacentro-e-ufba-celebram-acordo-para-mapear-adoecimento-ocupacional/relatorio-caminhos-do-trabalho-2023-entregadores-e-motoristas-final.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

GUIMARÃES, Olavo Severo; COUTO, Victor Cavalcanti; OLIVEIRA, João Ricardo Oliveira Munhoz. Os fundamentos do antitruste para mercados de trabalho. Revista do IBRAC, n.1 (2022). Disponível em: <<https://revista.ibrac.org.br/index.php/revista/article/view/20>>. Acesso em: 10 jul. 2025.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. A Função Concorrencial do Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2017

MAIOR, Jorge Luiz Souto; MENDES, Ranúlio; SEVERO, Valdete Souto. Dumping Social nas relações de trabalho. 2 ed. São Paulo: LTr, 2014.

MARTINS, Fernanda Lopes. Os Mercados de Trabalho e o Direito Antitruste Brasileiro: acordos de não contratação e trocas de informações sensíveis. São Paulo: Dialética, 2022.

SCHNEIDER, Gustavo . Análise de monopsônios na jurisprudência do CADE sob a Lei 12.529/11: Um campo a descobrir? SSRN, 12/07/2023. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4494442](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4494442)>. Acesso em: 10 jul. 2025.